



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902016/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.566 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 15-42.312 da 2ª Turma da DRJ/SDR de 19 de abril de 2017 (fls. 52 a 54):

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 825111914, de 25/03/2009, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 20980.44264.260705.1.3.04-3089.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada descreveu a compensação declarada em sua manifestação de inconformidade e juntou documentação correlata à compensação (PER/DCOMP, DARF, DCTF, Despacho decisório, demonstrativo de correção do crédito, relatório de compensação), além de planilhas (fls. 22, 33 e 35) e tabela de Diferença de IRPJ/CSLL referente ajuste 2004 pago em 31/03/2005 (fls. 32). Neste último documento, consta que a “diferença relativa a adição de *transfer pricing* que foi considerado em R\$ 600.000,00 como estimativa para efeito de recolhimento e o ajuste final de acordo com cálculo Deloide (*sic*) em R\$ 391.711 na DIPJ entregue em 30/06/2005”. Teria recolhido IRPJ anual, sob código de receita 2430, no valor de R\$ 112.597,39, enquanto que o valor informado em DIPJ seria de R\$ 76.128,93, fazendo jus à diferença a restituir de R\$ 36.450,46.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por ter concluído não ter havido a devida comprovação da certeza e liquidez do crédito alegado, por meio dos documentos e dos registros contábeis e fiscais, especialmente pela existência de divergência de informações entre a DIPJ (declarado o valor de R\$ 76.128,93, fl. 124) e a DCTF (declarado o valor principal de IRPJ de R\$ 112.579,39), tendo o DARF de valor principal de R\$ 112.579,39 sido totalmente alocado ao valor declarado na DCTF onde foi declarado o débito de R\$ 112.579,39 (fl. 185).

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 65 a 79), alegando que o Fisco teria se equivocado em sua “análise fiscal” (fls. 69/70) por ter considerado somente as informações declaradas na DCTF, tendo desconsiderado as informações constantes na DIPJ e também as informações constantes no documento de fl. 32, que assim indica:

Diferença de IRPJ/CSLL referente ajuste 2004 pago em 31/03/2005			
Item	IRPJ 2430	CSLL 6773	Total
Pago 31/03/2005	112.579,39	47.577,74	160.157,13
DIPJ 30/06/2005	76.128,93	34.455,58	110.584,51
Diferença a restituir	36.450,46	13.122,16	49.572,62

Compensar

Diferença relativa a adição de ajuste de *transfer pricing* que foi considerado em R\$ 600.000,00 como estimativa para efeito de recolhimento e o ajuste final de acordo com cálculo Deloitte em R\$ 391.711,61 na DIPJ entregue em 30/06/2005

Será contabilizado à débito de Ativo Circulante na conta de 1.1.2.08.003 IRPJ/CSLL a Compensar.

Alega ainda a recorrente, fl. 70, que o principal argumento da DRJ teria sido em decorrência da não apresentação da documentação contábil, mas que não haveria razão para tal argumento da DRJ, considerando que a autoridade fiscalizadora não teria exigido tal documentação quando de sua análise inicial.

Ainda na fl. 70, a recorrente entende que a apresentação de livros diários e planilhas de apuração fariam prova de seu alegado crédito.

Nas fls. 71 e 72, a recorrente apresenta o Acórdão CARF n.º 2201-003.519, o qual assim dispõe:

“Ementa(s)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2006
TRIBUTO PAGO A MAIOR PELO CONTRIBUINTE.
COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DILIGÊNCIA FISCAL.
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(DÉBITO DO CONTRIBUINTE).
Restando evidente que houve erro no preenchimento da DCTF, relativamente a informação acerca de crédito, e comprovada (por meio de diligência fiscal) a efetiva existência do crédito do contribuinte, é evidente o direito creditório do contribuinte, exatamente conforme alegado em suas DCOMPs” (CARF - Número do Processo 10166.912467/2009-10 - RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão 16/03/2017 - Relator(a) RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIMNº Acórdão 2201-003.519)

Por fim, entende a recorrente, fl. 77, ter demonstrado o crédito alegado em consonância com a legislação aplicável, requerendo, fls. 78/79, a homologação da compensação requerida e a possibilidade de apresentação de quesitos caso aplicável a produção de prova pericial, tendo a mesma acostado aos autos, fls. 107 a 230, os meios de prova que entende demonstrar o seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, relativo ao período de apuração 31/12/2004 (fl. 04).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 02/06/2017, conforme juntada eletrônica de documentos, fl. 60, face à ciência da intimação datada de 09/05/2017, fl. 58, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que o ponto controvertido ainda presente diz respeito à demonstração ou não de meios de prova hábeis à demonstração do crédito pretendido e, conseqüentemente, ao reconhecimento ou não do **pagamento indevido ou a maior** de IRPJ do período de apuração de 31/12/2004.

Embora tenha a recorrente declarado em sua DCTF o valor principal de IRPJ de R\$ 112.579,39 (fl. 24), a recorrente pretende que o valor a ser considerado seja a quantia informada em sua DIPJ 2005 (ano-calendário 2004), de R\$ 76.128,93 (fl. 124), já que, considerando-se o valor principal do DARF de R\$ 112.579,39 (fl. 138), haveria supostamente a demonstração de crédito no valor de R\$ 36.450,46.

O procedimento para verificação do saldo a pagar de IRPJ do período de apuração 31/12/2004, consiste, portanto, em verificar se os demonstrativos contábeis relativos ao período informado indicam apuração pelo valor de R\$ 76.128,93, valor este também constante na DIPJ (fl. 124).

Na fl. 180 do presente processo, consta folha nº 153 do **livro diário**, relativa ao período de 01/12/2004 a 31/12/2004, indicando o seguinte registro de R\$ 137.477,70, em 31/12/2004:

VR. PROVISAO IRPJ MES DEZ/04

000800003101

137.477,70

137.477,70 ✕

Ocorre que referido registro de R\$ 137.477,70 não corresponde a qualquer valor de apuração relativo ao período de apuração 31/12/2004 constante na DIPJ (Fichas n.º 11, fl. 124, e n.º 12-A, fl. 125), a saber:

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	3.279.397,01
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	491.909,55
03. Adicional	303.939,70
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	16.399,50
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	703.320,83
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. (-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	76.128,92
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A Alíquota de 15%	491.909,55
02. A Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	303.939,70
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	16.399,50
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	848.701,49
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. (-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-69.251,74

Nas fls. 110 e 111 (que segundo a recorrente seria a “3ª versão”, e versão definitiva igual à DIPJ), consta planilha informando o valor de R\$ 92.529,43, como sendo o valor apurado de IRPJ do mês de dezembro, valor este não demonstrado em qualquer informação de registro contábil apresentada pela recorrente.

Na fl. 112, consta planilha informando o valor de R\$ 76.128,93, como sendo o valor apurado de IRPJ do mês de dezembro, valor este não demonstrado em qualquer informação de registro contábil apresentada pela recorrente.

Ao contrário disso, o valor de R\$ 137.477,70, contabilmente apresentado, consta na fl. 106, denominada pela recorrente de “1ª versão” (versão não definitiva para DIPJ).

Na fl. 112, constam informações da recorrente de que a IRPJ paga por meio do DARF de valor principal de R\$ 112.579,39, Código 2430, teria sido pago “a maior” quando comparado com o valor a recolher a título de estimativa do mês de dezembro no valor de R\$ 76.128,93, valendo-se ressaltar que o valor de **R\$ 76.128,93**, somente estaria demonstrado caso tivessem sido apresentadas informações contábeis que indicassem referido valor, **o que não ocorreu.**

Acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Nesse contexto, não há qualquer explicação da recorrente acerca do registro contábil de fl. 180, nem de qualquer outro registro contábil trazido aos autos, nem qualquer explicação da recorrente que relacione referidos registros ao crédito pretendido; ademais, as planilhas apresentadas não se constituem como instrumentos de valor contábil, mas tão-somente de valor extra-contábil.

Foram ainda juntados ao processo outros livros-diário, sem explicação por parte da empresa recorrente acerca dos registros trazidos aos autos, valendo-se ressaltar, em relação ao apresentado na fl. 200, meras marcações em registros relativos a apurações realizadas em períodos diversos do período ora analisado, já que o crédito ora analisado se refere ao período de apuração 31/12/2004, sem qualquer menção de referido período nos respectivos históricos de lançamentos contábeis.

Assim, a mera juntada de documentos, sem a necessária explicação por parte da recorrente que busque estabelecer as devidas correlações entre os registros contábeis realizados e

o crédito pretendido, não possui o condão de demonstrar cabalmente a existência do crédito, valendo-se mencionar o disposto no seguinte entendimento do CARF nesse sentido:

Acórdão CARF nº 2301-004.832
Número do Processo: 10880.721251/2012-69
Data de Publicação: 10/10/2016
Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A
Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA
Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Isso porque não é possível, por mera presunção, afirmar que o valor controvertido haveria de se constituir como pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário 2004, na medida em que a empresa recorrente não apresentou documentação cabal demonstrativa do crédito pretendido, nem empreendeu em seu recurso qualquer argumentação associada a algum meio de prova adequado à referida demonstração.

Considerando-se, portanto, a ausência da demonstração, por meio de provas hábeis relativos ao ano-calendário 2004, que comprovassem o direito alegado pela empresa recorrente, no curso do processo, tal situação enseja a incerteza do valor alegado pela empresa contribuinte como crédito passível de compensação, não merecendo provimento o alegado crédito objeto de controvérsia.

Dispositivo

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros